



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001009-74.2011.815.0371**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**EMBARGANTE** : Francisco Petrônio Nobre Lopes

**ADVOGADO** : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB: 12.060)

**EMBARGADO** : Município de Sousa

**PROCURADOR** : Cleonerubens Lopes Nogueira

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.  
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 288.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Francisco Petrônio Nobre Lopes, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 265/266.

**É o relatório.**

## VOTO

De início, consigne-se que a Decisão Recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105 de 2015, conforme certidão de fl. 267, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não apreciação da sua tese, que sustenta a existência de lei autorizadora para o pagamento de adicional de insalubridade, que ele entende ser credor.

Na presente hipótese não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado, considerando que todos os pedidos e argumentos foram devidamente apreciados e enfrentados, conforme demonstra o cotejo fático dos autos, tendo concluído pela inexistência de lei específica que outorgasse a categoria que o Embargante pertence, o direito a percepção da referida vantagem.

No mais, todas as matérias fáticas e legais, ventiladas no Apelo, foram apreciadas no Acórdão, denotando-se uma verdadeira inovação a busca de prequestionamento de dispositivos de lei, regulamentos e decretos que não foram objeto do recurso.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados e inova em teses recursais, circunstâncias que não indicam a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**

